



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2151443-95.2022.8.26.0000/50000, da Comarca de Vinhedo, em que é embargante ANA MARIA MENDONÇA DOS SANTOS, Interessados ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA, MARCOS GIANETTI DA FONSECA, ANTÔNIO BERMUDO NETO, MARIA ANGELA PEREIRA DE ALMEIDA, VERA MARIA DELGADO DE CARVALHO DA FONSECA, ELENICE GONZAGA BERMUDO, ANA CAROLINA MENDONÇA SILVA e UNIÃO FEDERAL – PRU, é embargado JOSÉ SABÓ FILHO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2151443-95.2022.8.26.0000/50000

Embargante: Ana Maria Mendonça dos Santos

Embargado: José Sabó Filho (Espólio)

Voto nº 36.852

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que negou provimento ao agravo de instrumento. Erro material corrigido. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 395/403, que negou provimento ao agravo de instrumento.

A agravante-embargante aduz, em síntese, que o *decisum* contém erro material quanto ao período objeto da cobrança (de 05/06/2000 a 2001, e não 2021 como constou). Sustenta que há omissão no Acórdão quanto a prova documental que revela a sua ilegitimidade passiva para à demanda (fls. 1.244/1.247, na origem; fls. 309/311, do instrumento), haja vista a alteração do contrato social na qual a embargante se desvinculou da sociedade executada antes da constituição do débito em execução.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao

julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. *“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito*

*relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício*¹.

De fato, ao que se vê do documento de fls. 120/121, do instrumento, há erro material quanto a delimitação do período que deu azo ao débito em execução.

Neste ponto, a fim de corrigi-lo, acolhem-se os embargos de declaração para retificação do Acórdão. Assim, onde se lê: “*nota-se que a dívida se refere a alugueres vencidos entre 05 de junho de 2000 a 05 de maio de 2021*” (fls. 400), **leia-se**: “*nota-se que a dívida se refere a alugueres vencidos entre 05 de junho de 2000 a 05 de maio de 2001*”.

Anota-se por oportuno que não é necessária a prévia intimação do embargado na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, posto que a correção de inexatidão material, conquanto providência aplicável de ofício (art. 494, inciso I, do CPC), não implica *a modificação da decisão embargada*.

Quanto ao mais, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir, inclusive

¹ EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

com lastro em precedentes jurisprudenciais do C. STJ e E. TJSP, estão expressamente consignados **(os quais se reporta integralmente)**.

No particular, inclusive, ao rejeitar a alegação de ilegitimidade passiva da embargante da seguinte forma:

“(...) Em suas razões, a agravante insiste na sua ilegitimidade passiva, pois o débito em execução teria sido constituído após a sua retirada da sociedade devedora.

*Todavia, nota-se que a dívida se refere a alugueres vencidos entre 05 de junho de 2000 a 05 de maio de 2001 (fls. 120/121, do instrumento). A empresa “Silex”, à época representada pela agravante (fls. 78), contestou o pedido deduzido na fase de conhecimento em 09 de agosto de 2001 (fls. 73/77, do instrumento). E o fato da r. sentença condenatória ter sido proferida em 04 de setembro de 2003 (fls. 96/98, do instrumento), ou seja, quase dois meses após a retirada da agravante da sociedade executada **(16 de julho de 2003 - fls. 135, do instrumento)**, não desconstitui a legitimidade passiva da agravante.*

*Isso porque, segundo o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, “conforme a jurisprudência desta Corte Superior, decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para atingir os bens particulares do sócio retirante, **não há que se perquirir a respeito da implementação***

ou não do prazo disposto nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, tendo em vista que a disregard doctrine refere-se a uma responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, tratando-se, portanto, de institutos jurídicos distintos (AgInt no AREsp n. 1.232.403/SP, Terceira Turma, DJe de 22/11/2018)' (...) (STJ, AgInt no AREsp n. 2.282.817/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023²) (g.n.) (fls. 499/401).

E, ao contrário do sustentado nos embargos, a documentação juntada às fls. 1.244/1.247 “dos autos principais” (sic, fls. 02) se refere ao resultado da pesquisa pelo sistema Sisbajud, e não à alegada retirada da embargante da sociedade executada antes da constituição do débito em execução.

Ademais, a prova juntada no instrumento (fls. 309/311) se atina à deliberação pela alteração do quadro societário da empresa executada, cujos efeitos perante terceiros, à luz da regra insculpida pelo

² No mesmo sentido: “(...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se aplicam os prazos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC/2002 para a responsabilização dos sócios, no caso de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. (...)” (STJ, (AgInt no AREsp n. 2.001.474/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022) (g.n.).

artigo 36, da lei nº 8.934/94³, só se produziram com o devido registro na Junta Comercial, o que ocorreu somente em **16 de julho de 2003** - *fls. 135, do instrumento* — até porque a embargante em nenhum momento afirma que o embargado, antes do registro, estava ciente da sua suposta retirada da sociedade (art. 1.154, CC⁴).

Deveras, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o decisum atacado não padece dos vícios apontados pela embargante, ou da utilização de termos, expressões ou comandos dúbios ou destituídos de logicidade que lhe turvem ou ainda obscureçam a correta compreensão do sentido da decisão.

³ “Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder”.

Art. 32. O registro compreende: (...)

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, **alteração**, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas” (g.n.).

⁴ “Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia”.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, não se verifica, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pela agravante, com efeito modificativo, para correção do erro material apontado no julgado, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora